

- 2.º O imposto sobre a indústria agrícola;
- 3.º A contribuição industrial;
- 4.º O imposto profissional;
- 5.º O imposto de capitais;
- 6.º O adicional até 20 por cento das colectas das contribuições e impostos atrás enumerados;
- 7.º O imposto de trânsito;
- 8.º O imposto de camionagem;
- 9.º Os juros de mora;
- 10.º Os adicionais que por lei devam ser cobrados para a junta geral com as contribuições directas do Estado;
- 11.º Os rendimentos de bens próprios, mobiliários e imobiliários;
- 12.º As taxas, emolumentos e rendimentos dos serviços distritais;
- 13.º O produto das multas cobradas pelos serviços distritais em consequência da transgressão de posturas e regulamentos cuja aplicação seja da sua competência;
- 14.º O produto da cobrança de créditos vincendos no ano económico;
- 15.º Quaisquer outros rendimentos atribuídos por lei.

Art. 4.º Compete ao Ministro do Interior aprovar, por despacho, os modelos de livros e demais impressos a utilizar nos serviços de contabilidade dos corpos administrativos.

Art. 5.º Mantém-se o critério de repartição dos adicionais à contribuição industrial que houver sido fixado nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 45 241, de 13 de Setembro de 1963, enquanto não se proceder à respectiva alteração, de harmonia com o disposto no artigo 706.º do Código Administrativo, na sua nova redacção.

Art. 6.º As Direcções-Gerais das Contribuições e Impostos e do Comércio remeterão à Direcção-Geral de Administração Política e Civil, do Ministério do Interior, dentro de um mês, todos os processos respeitantes à aplicação do Decreto-Lei n.º 36 779, de 6 de Março de 1948.

Art. 7.º A taxa do imposto de comércio e indústria aplicável às empresas que nos últimos cinco anos foram sempre colectadas em função do capital poderá ser a utilizada na liquidação do imposto municipal no ano de 1963, acrescida em 1964, e, sucessivamente, nos anos seguintes, de um quinto da diferença entre a mesma e a que vier a ser fixada, até que esta seja atingida.

Art. 8.º O imposto de comércio e indústria a liquidar em 1964 aos contribuintes abrangidos pelo artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 45 103, de 1 de Julho de 1963, terá por base a colecta da contribuição industrial que lhes foi liquidada em 1963, nos termos do Código da Contribuição Industrial.

Art. 9.º O imposto de comércio e indústria a pagar em 1964 pelos vendedores ambulantes a que se referiam os Decretos-Leis n.ºs 32 595 e 34 520, respectivamente de 30 de Dezembro de 1942 e 23 de Abril de 1945, será de importância igual à obtida em 1963 pela câmara municipal, mediante a participação no produto da respectiva contribuição industrial, nos termos do artigo 5.º do citado Decreto-Lei n.º 34 520.

Art. 10.º A cobrança eventual do imposto de comércio e indústria poderá no ano corrente, mediante deliberação da câmara municipal, iniciar-se nos meses de Maio ou Junho.

Art. 11.º São criados no quadro do pessoal da Direcção-Geral de Administração Política e Civil mais os seguintes lugares:

- 1 chefe de secção;
- 1 primeiro-oficial;

- 1 segundo-oficial;
- 1 terceiro-oficial;
- 1 dactilógrafo.

Art. 12.º Ao funcionário da Direcção-Geral em quem for delegada a presidência da comissão a que se refere o § 3.º do artigo 706.º do Código Administrativo, segundo a redacção que lhe é dada por este diploma, e confiada a chefia do respectivo serviço, poderá ser atribuída gratificação mensal a fixar por despacho do Ministro do Interior, ouvido o Ministro das Finanças.

Os vogais da comissão terão direito, por cada reunião em que participarem, ao abono de senha de presença de montante a fixar também por despacho do Ministro do Interior, ouvido o Ministro das Finanças, além do abono para transportes e ajudas de custo, nos termos da lei.

Art. 13.º Os lugares de chefe de secção da Direcção-Geral de Administração Política e Civil serão providos, sob proposta do director-geral, por funcionário da 1.ª classe da 2.ª categoria do quadro geral dos serviços externos, subinspectores administrativos ou primeiros-oficiais do quadro interno, da mesma Direcção-Geral, com boas informações e o mínimo de três anos de serviço na respectiva classe, ou por licenciados em Direito, ainda que estranhos aos mesmos quadros.

Art. 14.º Os encargos a que der lugar a execução dos artigos 11.º e 12.º deste diploma serão satisfeitos no ano corrente pelas sobras das verbas do n.º 1) do artigo 34.º do orçamento do Ministério do Interior.

Art. 15.º Ficam revogados os Decretos-Leis n.ºs 36 779, de 6 de Março de 1948, e 44 187, de 14 de Fevereiro de 1962, com excepção, respectivamente, dos seus artigos 5.º e 2.º

Art. 16.º Este decreto-lei entra em vigor nas ilhas adjacentes na mesma data em que começar a vigorar no território do continente.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Abril de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção-Geral das Alfândegas

#### Portaria n.º 20 530

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, tendo-se ouvido a Direcção-Geral das Alfândegas e o Comando-Geral da Guarda Fiscal:

1.º Que seja criado o posto fiscal de Trofa, da secção da Póvoa de Varzim, da 2.ª companhia do batalhão n.º 3 da Guarda Fiscal, e que se destina à fiscalização da montagem de automóveis, em regime de depósito franco, na fábrica Consórcio Imperial de Automóveis, L.ª, instalada naquela localidade.

2.º Que se faça a devida rectificação no mapa II anexo à Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31 665, de 22 de Novembro de 1941.

Ministério das Finanças, 24 de Abril de 1964. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*.

## Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

### Despacho

Em conformidade com o preceituado no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 40 100, de 21 de Março de 1955, se publica que, por despacho do conselho de administração de 14 de Abril corrente, foram autorizadas as alterações seguintes nos orçamentos da Caixa Geral de Aposentações e do Montepio dos Servidores do Estado para o ano em curso:

#### Caixa Geral de Aposentações

Para mais na despesa:

Artigo 5.º «Material de consumo corrente»:

2) «Artigos de expediente e diverso material não especificado» . . . . . 160 000\$00

Para mais na «Receita, nos termos do n.º 2.º do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 35 185» . . . . . 160 000\$00

#### Montepio dos Servidores do Estado

Para mais na despesa:

Artigo 5.º «Material de consumo corrente»:

2) «Artigos de expediente e diverso material não especificado» . . . . . 80 000\$00

Para mais na «Receita, nos termos do n.º 2.º do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 35 185» . . . . . 80 000\$00

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, 15 de Abril de 1964. — O Administrador-Geral, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortés*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Direcção-Geral da Marinha

#### Portaria n.º 20 531

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, de harmonia com o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 650, de 9 de Abril de 1964, que ao subdirector-geral da Marinha compita:

1.º Substituir o director-geral nas suas faltas ou impedimentos legais e, no caso de vacatura, exercer, interinamente, as respectivas funções enquanto o cargo não for provido;

2.º Coadjuvar o director-geral, conforme as indicações que dele receber;

3.º Praticar, a título permanente e por delegação do director-geral, actos da competência deste;

§ único. A delegação feita nos termos deste número carece de aprovação do Ministro da Marinha e deverá especificar a extensão da competência que fica cabendo ao subdirector-geral;

4.º Exercer, em relação ao pessoal que presta serviço na Direcção-Geral, funções análogas às que correspondem aos 2.ºs comandantes de unidades.

Ministério da Marinha, 24 de Abril de 1964. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

### Gabinete do Ministro

#### Decreto-Lei n.º 45 677

Torna-se conveniente adaptar a legislação actualmente em vigor quanto à nomeação de professores das escolas superiores de engenharia para vogais do Conselho Superior de Obras Públicas, a que se refere o Decreto-Lei n.º 37 015, de 16 de Agosto de 1948, alterado pelo Decreto-Lei n.º 45 071, de 14 de Junho de 1963; assim:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É acrescentado um § único ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 015, de 16 de Agosto de 1948, actualizado pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 45 071, de 14 de Junho de 1963, com a seguinte redacção:

§ único. No caso de não haver professor de qualquer das cadeiras, a que se refere a alínea i) deste artigo, numa ou noutra das escolas, a nomeação poderá recair sobre o assistente que exerça a respectiva função docente, enquanto nesta função se mantiver.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Abril de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Telles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Direcção-Geral de Fazenda

#### Portaria n.º 20 532

Considerando que se torna necessário facultar à província de Cabo Verde os meios financeiros indispensáveis para fazer face aos encargos derivados da execução das obras interiores e cais de pesca no porto de S. Vicente;

Tendo em vista a autorização concedida pelo Conselho Económico, em sessão de 17 de Outubro de 1961:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos dos artigos 11.º, alínea h), 13.º e 16.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugados com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, que o Governo de Cabo Verde, tomando como contrapartida disponibilidades do empréstimo da metrópole, autorizado pelo Decreto-Lei n.º 42 479, de 31 de Agosto de 1959, abra um crédito especial de 18 257 704\$10, destinado a suportar os encargos com «II Plano de Fomento — Comunicações e transportes — Portos — Porto Grande de S. Vicente e Porto Novo».

Ministério do Ultramar, 24 de Abril de 1964. — Pelo Ministro do Ultramar, *Mário Angelo Morais de Oliveira*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *M. de Oliveira*.